

PARECER N.º 01-CEOF /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 236, de 2015, que
"Inclui dispositivo na Lei n.º 5.323, de 17
de março de 2014, que *'dispõe sobre a
prestação do serviço de táxi no Distrito
Federal e dá outras providências'*".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n.º 236, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê incluir dispositivo na Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui que o art. 6º da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, estabelecendo que o tempo de serviço cadastrado na função de motorista auxiliar deve ser ponderado no edital de seleção de que trata este artigo, na forma do regulamento.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor considera que valorizar os serviços prestados pelos motoristas auxiliares no desempenho do serviço de táxi, visto que esses motoristas, além de vivenciarem diuturnamente as dificuldades da profissão, é que abarcam a violência e o estresse do trânsito cada vez mais congestionado, e que



possuem relevante experiência na execução dos serviços em tela, que são de interesse público.

Prosseguindo, diz ele que é cediço que os motoristas auxiliares, assim como os taxistas, são conhecedores dos percursos das avenidas, das ruas das cidades, haja vista transportarem diariamente as pessoas aos mais variados destinos. Nesse mister, esses profissionais atuam até como guias turísticos, indicando hotéis, bares e restaurantes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 236/2015. É o relatório.

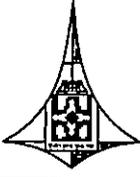
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes.

De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O § 2º do mesmo artigo estabelece: “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, no caso, Distrito Federal, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou conteúdo”.

Para que se resguarde a boa qualidade da prestação dos serviços de táxi é imperioso que os profissionais possuam inúmeras habilidades, como paciência,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



cordialidade, responsabilidade, inclusive com seu veículo, noção de direção, conhecimento das ruas, rodovias, avenidas da cidade e capacidade de atenção ao trânsito.

Muitas dessas habilidades são desenvolvidas no decorrer do tempo de exercício na profissão, em especial às relacionadas ao conhecimento dos lugares e dos melhores percursos e às atinentes à noção de direção.

Em vista disso, faz-se imprescindível que sejam valorizados os motoristas auxiliares nos procedimentos de seleção das novas autorizações de táxi, uma vez que esses detêm as habilidades acima mencionadas, que proporcionam adequada qualidade à execução dos serviços em foco.

Ademais, o dispositivo que ora se pretende incluir no acervo legal do Distrito Federal, sem dúvidas, representa importante mecanismo de valorização e reconhecimento dos motoristas auxiliares, que, como dito alhures, exercem serviço de importante interesse público.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 236/2015, no âmbito desta Comissão.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 236/2015 – Inclui dispositivo na Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputada Rodrigo Delmaso

Relator: Deputado Julio César

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favó- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Iafael Prudente		X					
Prof. Israel		X					
Júlio César	R	X					
Wasny de Roure		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Teima Rufino							
Robério Negreiros							
Joe Valle							
Bispo Renato							
Chico Leite							
TOTAIS		5					

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO

() **APROVADO**

() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep.

Reunião: 4ª Extraordinária

Em 05/05/2015

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF